



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.293, DE 2011

(Do Sr. Leonardo Quintão)

Estabelece a obrigatoriedade de Estados, Distrito Federal e Municípios apresentarem contrapartida social como condição para celebração de convênios, acordos ou instrumentos congêneres com a União para transferência voluntária de recursos e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º. Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade dos entes federativos que celebrarem convênios, acordos ou instrumentos congêneres com a União, que tenha por objeto a execução de obras de infraestrutura, apresentarem contrapartida social com o objetivo de promover a mobilidade social da população.

Artigo 2º. A transferência voluntária de recursos da União para Estados, Distrito Federal e Municípios da Federação, em virtude de convênio, acordo ou instrumento congênere, que tenha por objeto a execução de obras de infraestrutura, dar-se-á nos termos desta lei, sem prejuízo do disposto no [Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007](#) na [Portaria Interministerial nº 127, de 29 de maio de 2008](#).

Artigo 3º. Para a transferência voluntária de recursos de que trata esta Lei é obrigatória uma contrapartida social, que consiste na fixação de metas a serem cumpridas por parte de Estados, Distrito Federal e Municípios nas políticas públicas relacionadas à saúde, assistência social, educação, meio ambiente, desenvolvimento urbano e turismo sustentável.

Artigo 4º. As metas referidas no artigo anterior serão previstas no Plano Básico de Mobilidade Social, parte integrante do Plano de Trabalho, que indicará as ações e os indicadores de desempenho dos entes federativos, bem como a forma de aferição da contrapartida.

§1º. O Plano Básico de Mobilidade Social terá por objetivo melhorar os indicadores sociais e humanos dos estados e municípios.

§2º. O Plano Básico de Mobilidade Social será elaborado com prazo de vigência de até dois anos, podendo contemplar a previsão de avanços intermediários a serem regulamentados nos instrumentos de ajuste.

Artigo 5º. Os indicadores de desempenho dos entes federativos a que se refere o *caput* do artigo anterior deverão aferir e acompanhar:

I – na área da educação:

- a) taxa de distorção da idade e série no ensino fundamental, nas zonas rural e urbana;
- b) taxa de elevação do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB; e
- c) índice de evasão, frequência e aprovação de estudantes.

II – na área da assistência social:

- a) percentual de acompanhamento das famílias em situação de descumprimento das condicionalidades do Programa Bolsa Família;
- b) percentual de acompanhamento de crianças e adolescentes beneficiários do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI;
- c) percentual de acompanhamento de crianças e jovens usuários de drogas, inclusive o crack;
- d) percentual de acompanhamento dos jovens vítimas de violência sexual;

III – na área da saúde:

- a) número de notificações de casos de dengue e outras zoonoses nos Estados, Distrito Federal e Municípios;
- b) redução das taxas de mortalidade e desnutrição infantil;
- c) metas propostas no Plano Plurianual - PPA que contemplem a efetivação de ações voltadas à saúde pública;

IV – na área de meio ambiente:

- a) redução de área desmatada com plantio de espécies assemelhadas ao bioma destruído;
- b) implantação do tratamento e coleta dos resíduos sólidos;
- c) ações de destinação do esgotamento sanitário e pluvial;
- d) ações de preservação dos cursos d'água e seus afluentes e matas ciliares;

V – na área de desenvolvimento urbano e turismo sustentável:

- a) percentual de acompanhamento de famílias residentes em área de risco;
- b) aumento do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) aferido;
- c) infraestrutura adequada, com ênfase na ampliação, recuperação e melhoria da malha viária e saneamento básico;
- d) ações contidas no Plano Diretor Municipal voltadas para as possibilidades do desenvolvimento urbano;
- e) criação ou aperfeiçoamento de programas que enfatizem as potencialidades turísticas sustentáveis da região.
- f) implantação da legislação e do incremento ao turismo local e regional;

Parágrafo único. Os Estados, Distrito Federal e Municípios deverão apresentar metas bienais, para cada indicador, definidas de modo objetivo.

Artigo 6º. A liberação de recursos de transferência voluntária de que trata esta Lei, por meio de novo convênio, acordo ou instrumento congênere, ficará condicionada ao cumprimento pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, do conjunto de ações definidas no Plano Básico de Mobilidade Social, para atingir suas metas bienais.

§ 1º. O não cumprimento do conjunto de ações definidas no Plano Básico de Mobilidade Social não acarretará restrição no âmbito do Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV, instituído pela Portaria Interministerial MP/MF/MCT N° 127, de 29 de maio de 2008.

§ 2º. Será dispensada a contrapartida social nas hipóteses de transferência de recursos destinados a atender a estado de emergência e calamidade pública ou outras que envolvam questões de segurança nacional.

Artigo 7º. Para o acompanhamento e a avaliação do cumprimento do disposto no art. 6º, o Poder Executivo poderá instituir Comissão de Acompanhamento e Avaliação da União.

§1º. A Comissão de Acompanhamento e Avaliação ficará sob a supervisão de órgão a ser definido pela Presidência da República, que escolherá o seu presidente.

§2º. A Comissão de Acompanhamento e Avaliação será integrada por um representante de cada Ministério e da Controladoria-Geral da União.

§3º. São atribuições da Comissão de Acompanhamento e Avaliação:

I. Apreciar as propostas de celebração dos ajustes objeto desta lei no âmbito da União;

II. Acompanhar e solicitar informações quando necessário, sobre o andamento e execução dos ajustes aprovados.

III. Emitir pareceres conclusivos sobre a execução dos convênios e ajustes congêneres, subsidiando o respectivo Ministério na homologação, ratificação e aprovação dos mesmos.

Artigo 8º. As disposições desta Lei aplicam-se, no ato de transferência, à doação de imóvel da União para os Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecidos os trâmites legais.

Artigo 9º. Não se aplicam as exigências desta Lei aos convênios e contratos de repasse:

I - cuja execução não envolva a transferência de recursos entre os partícipes;

II - celebrados anteriormente à data de sua publicação, devendo ser observadas, neste caso, as prescrições normativas vigentes à época de sua celebração, podendo, todavia, se lhes aplicar naquilo que beneficiar a consecução do objeto do convênio;

III - destinados à execução descentralizada de programas federais de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, médica e educacional, ressalvados os convênios em que for prevista a antecipação de recursos;

IV - que tenham por objeto a delegação de competência ou a autorização a órgãos ou entidades de outras esferas de governo para a execução de atribuições determinadas em lei, regulamento ou regimento interno, com geração de receita compartilhada;

V – que disponham sobre as transferências fundo a fundo em nível estadual e municipal.

VI - relativos aos casos em que lei específica discipline a transferência de recursos para execução de programas em parceria do Governo Federal com governos estaduais, municipais e do Distrito Federal;

VII – que envolvam recursos internacionais.

Artigo 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Administração Pública atualmente encontra-se diante de grandes desafios, considerando as mudanças exigidas pela sociedade para o emprego dos recursos de acordo com o interesse público.

A noção do Princípio da Eficiência, instituído no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional n. 19/98, no contexto da função do Estado de atender aos desejos e às necessidades do cidadão na melhoria da sua qualidade de vida; passa a cada mandato a aflorar com mais força enfatizando a necessidade de mobilidade social daqueles integrantes das camadas mais desprotegidas da nossa sociedade.

À guisa de ilustrar este quadro atual, podemos mencionar os vultosos recursos públicos consumidos na área de saúde, educação, segurança, transportes, saneamento e infra estrutura que não correspondem a expectativa dos cidadãos.

É patente a deficiência existente na relação custo-benefício entre os recursos gastos e os serviços disponibilizados pelo Estado, os quais deveriam satisfazer as necessidades da população. Portanto, conclui-se, que os aspectos que envolvem o bom gerenciamento dos recursos públicos, em algumas situações, encontram-se fragilizados.

É nesse contexto que se insere a nossa proposta legislativa: regulamentar a celebração de convênios e ajustes similares de natureza financeira pelos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta dos entes da federação. O projeto de lei dispõe sobre a contrapartida a ser aportada pelo conveniente, que fixa limites mínimos a serem exigidos dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

As mudanças a serem implementadas após a transformação deste projeto de lei, conforme vislumbramos, tem o condão de buscar promover a satisfação do cidadão com suas realizações, de acordo com os resultados alcançados; por envolver as relações de custo de oportunidade, associado à definição de eficiência, eficácia e efetividade no emprego dos recursos na área pública.

Conforme mencionamos, a mudança de comportamento do poder público, em face das pressões sociais que estão ocorrendo, exige ação gerencial mais técnica em seu mister de atender às necessidades da população. É momento ideal do discurso da Eficiência alcançar a realidade social brasileira, colacionando novos e inexpurgáveis paradigmas.

Nunca se falou tanto em planejamento na área pública. O surgimento da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF,

como é cediço, trouxe à discussão o planejamento, a execução orçamentária e controle do emprego dos recursos na área pública.

A administração pública e seus gestores estão sendo cobrados em relação ao seu desempenho gerencial. A LRF não só enfatiza esse aspecto à luz dos preceitos da boa técnica de administração dos recursos, como também responsabiliza o gestor administrativa e criminalmente por seus atos (artigo 73).

Ao tomar decisões sobre as políticas, programas e atividades a serem desenvolvidas na área pública, diversos aspectos influenciam no processo decisório: políticas, econômicas, sociais, de grupos com interesses diversos etc. Quando se estabelece as prioridades e as metas a serem alcançadas, no entanto, já está considerando os recursos disponíveis e o grau em que poderá atender as demandas existentes.

Neste viés, o projeto de lei em epígrafe estipula metas a serem alcançadas nas áreas de saúde, assistência social, educação, meio ambiente, desenvolvimento urbano e turismo nos convênios entre a União e os Estados, Distrito Federal e Municípios para obras de infraestrutura. Vale dizer, a proposta - com vistas a eficiência na aplicação dos recursos públicos - fixa metas de melhoria de indicadores sociais em áreas específicas, cujo cumprimento será exigido dos estados da federação, DF e municípios na assinatura de convênios. Trata-se de uma inovação que alcançará as transferências voluntárias entre União e os demais entes federados.

Para a celebração de convênios deve-se cumprir uma série de exigências a título de condicionantes legais. Com a nova medida, todos os convênios assinados pela União com os demais entes federativos estarão atrelados ao cumprimento de metas como a diminuição da distorção da idade e série no ensino fundamental, nas zonas rural e urbana; elevação do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB); avaliação do índice de evasão, frequência e aprovação do aluno; redução dos casos de zoonoses; avaliação do índice de gestão descentralizada do Programa Bolsa Família; o nível de gestão na assistência social; redução de áreas desmatadas; acompanhamento de famílias residentes em área de risco; fomento às potencialidades turísticas regionais; dentre outras.

É de conhecimento geral as dificuldades que permeiam os municípios brasileiros menos desenvolvidos no que concerne a indisponibilidade de recursos próprios para oferecer como contrapartida financeira em convênios. Desprovidos de condições de arcarem com sua parte no acordo, muitas cidades deixam de celebrar convênios, abdicando de trazer melhorias para a sua população. O oferecimento de contrapartida social proposto por este Projeto busca sanar este problema, fazendo com que o ente federativo invista na consecução de suas políticas públicas.

Para tanto, a celebração do ajuste poderá ficar condicionada ao atendimento às áreas de menor Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) aferido. Vale

dizer, a previsão de oferecimento de contrapartida deverá ser compatível com a capacidade financeira do conveniente e de acordo com seu IDH, a qual poderá ser atendida por meio de metas economicamente mensuráveis. Por óbvio, não serão alijados aqueles municípios desenvolvidos, mas que possuem regiões extremamente miseráveis e que carecem de melhorias da qualidade de vida e conseqüente mobilidade social.

A aprovação do presente projeto significa a implantação de um trabalho conjunto entre os entes federativos de emprego de recursos públicos de maneira eficiente, eficaz e efetiva; servindo como matéria-prima para o surgimento da boa governança pública. É basicamente na organização do processo e no controle sobre os resultados que se deve esteiar a prática da governança pública. É descentralizar a organização das políticas públicas dando aos autores autonomia de forma atrelada, é claro, a uma coordenação central pela União, assegurada também a ampla transparência sobre as providências e atividades locais desenvolvidas.

É preciso suplantar o entendimento teórico tradicional de governança associado ao debate político-desenvolvimentista - referente a políticas de desenvolvimento que se orientam por determinados pressupostos sobre elementos estruturais como gestão, responsabilidades, transparência e legalidade do setor público. Por óbvio que estes elementos são necessários ao desenvolvimento de todas as sociedades. Entretanto, o mais importante é que a boa governança tenha como efeito a ação conjunta, levada a efeito de forma eficaz, transparente e compartilhada, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios; visando uma solução inovadora dos problemas sociais e criando possibilidades e chances de um desenvolvimento futuro sustentável para todos os cidadãos beneficiados.

De acordo com o presente Projeto, sempre que a União for assinar convênio com os estados e municípios para realizar qualquer tipo de obra, os convenientes deverão apresentar o Plano de Mobilidade Social, fixando metas para cada indicador nos próximos dois anos.

Para avaliar e acompanhar o cumprimento de metas será instituída a Comissão de Acompanhamento e Avaliação da União. A ausência do Plano de Mobilidade Social impedirá a assinatura do convênio e o recebimento do recurso federal relacionado a investimento. Os entes convenientes poderão também ter parcelas retidas do convênio, caso não executem o plano.

É com base nesta proposta que oferecemos nossa contribuição para a boa governança pública estipulando contrapartidas com metas para consecução de resultados em áreas sociais no país. Buscando alcançar princípios constitucionais estabelecidos, é que rogamos solemente o apoio de todos os nobres Pares para a discussão e aprovação desta lei, que se trata de uma boa técnica de gerenciamento dos recursos públicos para garantir o cumprimento dos resultados almejados.

Concordando os colegas desta Casa Legislativa com esta inovação e o Poder Executivo – sensível que é as causas sociais – sancionando-a, finalmente a justiça social poderá alcançar a Eficiência, alicerçada nas melhores práticas de governança pública.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2011.

Deputado LEONARDO QUINTÃO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO Nº 6.170, DE 25 DE JULHO DE 2007

Dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 10 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, no art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000,

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Os programas, projetos e atividades de interesse recíproco dos órgãos e entidades da administração pública federal e de outros entes ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos serão realizados por meio de transferência de recursos financeiros oriundos de dotações consignadas no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social e efetivadas por meio de convênios, contratos de repasse ou termos de cooperação, observados este Decreto e a legislação pertinente. Atos do Poder Executivo .

§ 1º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - convênio - acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento que discipline a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União e tenha como partícipe, de um lado, órgão ou entidade da administração pública federal, direta ou indireta, e, de outro lado, órgão ou entidade da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, ou ainda, entidades privadas sem fins lucrativos, visando a execução de programa de governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;

II - contrato de repasse - instrumento administrativo por meio do qual a transferência dos recursos financeiros se processa por intermédio de instituição ou agente

financeiro público federal, atuando como mandatário da União;

III - termo de cooperação - modalidade de descentralização de crédito entre órgãos e entidades da administração pública federal, direta e indireta, para executar programa de governo, envolvendo projeto, atividade, aquisição de bens ou evento, mediante portaria ministerial e sem a necessidade de exigência de contrapartida;

IV - concedente - órgão da administração pública federal direta ou indireta, responsável pela transferência dos recursos financeiros ou pela descentralização dos créditos orçamentários destinados à execução do objeto do convênio;

V - contratante - a instituição financeira mandatária, representando a União e respectivo Ministério ou órgão/entidade federal, e que se responsabilizará, mediante remuneração, pela transferência dos recursos financeiros destinados à execução do objeto do contrato de repasse;

VI - conveniente - órgão ou entidade da administração pública direta e indireta, de qualquer esfera de governo, bem como entidade privada sem fins lucrativos, com o qual a administração federal pactua a execução de programa, projeto/atividade ou evento mediante a celebração de convênio;

VII - contratado - órgão ou entidade da administração pública direta e indireta, de qualquer esfera de governo com a qual a administração federal pactua a execução de contrato de repasse;

VIII - interveniente - órgão da administração pública direta e indireta de qualquer esfera de governo, ou entidade privada que participa do convênio para manifestar consentimento ou assumir obrigações em nome próprio;

IX - termo aditivo - instrumento que tenha por objetivo a modificação do convênio já celebrado, vedada a alteração do objeto aprovado;

X - objeto - o produto do convênio ou contrato de repasse, observados o programa de trabalho e as suas finalidades; e

XI - padronização - estabelecimento de critérios, por parte do concedente, especialmente quanto às características do objeto e a seu custo, a serem seguidos em todos os convênios ou contratos de repasse com o mesmo objeto.

§ 2º A entidade contratante ou interveniente, bem como os seus agentes que fizerem parte do ciclo de transferência de recursos, são responsáveis, para todos os efeitos, pelos atos de acompanhamento que efetuar.

§ 3º Excepcionalmente, os órgãos e entidades federais poderão executar programas estaduais ou municipais, e os órgãos da administração direta, programas a cargo de entidade da administração indireta, sob regime de mútua cooperação mediante convênio.

CAPÍTULO II DAS NORMAS DE CELEBRAÇÃO, ACOMPANHAMENTO E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 2º É vedada a celebração de convênios e contratos de repasse:

I - com órgãos e entidades da administração pública direta e indireta dos Estados, Distrito Federal e Municípios cujo valor seja inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais); e

II - com entidades privadas sem fins lucrativos que tenham como dirigentes:

a) membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público

e do Tribunal de Contas da União, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros, e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 2º grau;

b) servidor público vinculado ao órgão ou entidade concedente, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros, e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 2º grau; e

III - entre órgãos e entidades da administração pública federal, caso em que deverá ser observado o art. 1º, § 1º, inciso III.

Parágrafo único. Para fins de alcance do limite estabelecido no inciso I, é permitido:

I - consorciamento entre os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta dos Estados, Distrito Federal e Municípios; e

II - celebração de convênios ou contratos de repasse com objeto que englobe vários programas e ações federais a serem executados de forma descentralizada, devendo o objeto conter a descrição pormenorizada e objetiva de todas as atividades a serem realizadas com os recursos federais.

Art. 3º As entidades privadas sem fins lucrativos que pretendam celebrar convênio ou contrato de repasse com órgãos e entidades da administração pública federal deverão realizar cadastro prévio no Sistema de Gestão de Convênios, Contratos de Repasse e Termos de Parcerias - SICONV, conforme normas expedidas pelo órgão central do Sistema.

§ 1º O cadastramento de que trata o caput poderá ser realizado em qualquer órgão ou entidade concedente e permitirá a celebração de convênios ou contratos de repasse enquanto estiver válido o cadastramento.

§ 2º No cadastramento serão exigidos, pelo menos:

I - cópia do estatuto social atualizado da entidade;

II - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

III - declaração do dirigente da entidade:

a) acerca da não existência de dívida com o Poder Público, bem como quanto à sua inscrição nos bancos de dados públicos e privados de proteção ao crédito; e

b) informando se os dirigentes relacionados no inciso II ocupam cargo ou emprego público na administração pública federal;

IV - prova de inscrição da entidade no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ; e

V - prova de regularidade com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma da lei.

Parágrafo único. Verificada falsidade ou incorreção de informação em qualquer documento apresentado, deve o convênio ou contrato de repasse ser imediatamente denunciado pelo concedente ou contratado.

Art. 4º A celebração de convênio com entidades privadas sem fins lucrativos poderá ser precedida de chamamento público, a critério do órgão ou entidade concedente, visando à seleção de projetos ou entidades que tornem mais eficaz o objeto do ajuste.

Parágrafo único. Deverá ser dada publicidade ao chamamento público, especialmente por intermédio da divulgação na primeira página do sítio oficial do órgão ou

entidade concedente, bem como no Portal dos Convênios.

Art. 5º O chamamento público deverá estabelecer critérios objetivos visando à aferição da qualificação técnica e capacidade operacional do conveniente para a gestão do convênio.

Art. 6º Constitui cláusula necessária em qualquer convênio dispositivo que indique a forma pela qual a execução do objeto será acompanhada pelo concedente.

Parágrafo único. A forma de acompanhamento prevista no caput deverá ser suficiente para garantir a plena execução física do objeto.

Art. 7º A contrapartida do conveniente poderá ser atendida por meio de recursos financeiros, de bens e serviços, desde que economicamente mensuráveis.

§ 1º Quando financeira, a contrapartida deverá ser depositada na conta bancária específica do convênio em conformidade com os prazos estabelecidos no cronograma de desembolso, ou depositada nos cofres da União, na hipótese de o convênio ser executado por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI.

§ 2º Quando atendida por meio de bens e serviços, constará do convênio cláusula que indique a forma de aferição da contrapartida.

Art. 8º A execução de programa de trabalho que objetive a realização de obra será feita por meio de contrato de repasse, salvo quando o concedente dispuser de estrutura para acompanhar a execução do convênio.

Parágrafo único. Caso a instituição ou agente financeiro público federal não detenha capacidade técnica necessária ao regular acompanhamento da aplicação dos recursos transferidos, figurará, no contrato de repasse, na qualidade de interveniente, outra instituição pública ou privada a quem caberá o mencionado acompanhamento.

Art. 9º No ato de celebração do convênio ou contrato de repasse, o concedente deverá empenhar o valor total a ser transferido no exercício e efetuar, no caso de convênio ou contrato de repasse com vigência plurianual, o registro no SIAFI, em conta contábil específica, dos valores programados para cada exercício subsequente.

Parágrafo único. O registro a que se refere o caput acarretará a obrigatoriedade de ser consignado crédito nos orçamentos seguintes para garantir a execução do convênio.

Art. 10. As transferências financeiras para órgãos públicos e entidades públicas e privadas, decorrentes da celebração de convênios e contratos de repasse, serão feitas exclusivamente por intermédio do Banco do Brasil S.A. ou da Caixa Econômica Federal, que poderão atuar como mandatários da União para execução e fiscalização, devendo a nota de empenho ser emitida até a data da assinatura do respectivo acordo, convênio, ajuste ou instrumento congênere.

§ 1º Os pagamentos à conta de recursos recebidos da União, previsto no caput, estão sujeitos à identificação do beneficiário final e à obrigatoriedade de depósito em sua conta bancária.

§ 2º Excepcionalmente, mediante mecanismo que permita a identificação, pelo

banco, do beneficiário do pagamento, poderão ser realizados pagamentos a beneficiários finais pessoas físicas que não possuam conta bancária, observados os limites fixados na forma do art. 18.

§ 3º Toda movimentação de recursos de que trata este artigo, por parte dos convenientes, executores e instituições financeiras autorizadas, será realizada observando-se os seguintes preceitos:

I - movimentação mediante conta bancária específica para cada instrumento de transferência (convênio ou contrato de repasse);

II - pagamentos realizados exclusivamente mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços; e

III - transferência das informações mencionadas no inciso I ao SIAFI e ao Portal de Convênios, em meio magnético, conforme normas expedidas na forma do art. 18.

§ 4º Os recursos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira pública federal se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização desses recursos verificar-se em prazos menores que um mês.

§ 5º As receitas financeiras auferidas na forma do § 4º serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, observado o parágrafo único do art. 12.

§ 6º O conveniente ficará obrigado a prestar contas dos recursos recebidos no prazo de trinta dias, contados da data do último pagamento realizado.

§ 7º O concedente terá prazo de noventa dias para apreciar a prestação de contas apresentada, contados da data de seu recebimento.

§ 8º A exigência contida no caput poderá ser substituída pela execução financeira direta, por parte do conveniente, no SIAFI, de acordo com normas expedidas na forma do art. 18.

Art. 11. Para efeito do disposto no art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a aquisição de produtos e a contratação de serviços com recursos da União transferidos a entidades privadas sem fins lucrativos deverão observar os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessária, no mínimo, a realização de cotação prévia de preços no mercado antes da celebração do contrato.

Art. 12. O convênio poderá ser denunciado a qualquer tempo, ficando os partícipes responsáveis somente pelas obrigações e auferindo as vantagens do tempo em que participaram voluntariamente do acordo, não sendo admissível cláusula obrigatória de permanência ou sancionadora dos denunciantes.

Parágrafo único. Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de trinta dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA DE GESTÃO DE CONVÊNIOS E CONTRATOS DE REPASSE - SICONV E DO PORTAL DOS CONVÊNIOS

Art. 13. A celebração, a liberação de recursos, o acompanhamento da execução e a prestação de contas dos convênios serão registrados no SICONV, que será aberto ao público via rede mundial de computadores - internet, por meio de página específica denominada Portal dos Convênios.

§ 1º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão é o órgão central do SICONV, ao qual compete estabelecer as diretrizes e normas a serem seguidas pelos órgãos setoriais e demais usuários do sistema.

§ 2º Serão órgãos setoriais do SICONV todos os órgãos e entidades da administração pública federal que realizem transferências voluntárias de recursos, aos quais compete a gestão dos convênios e a alimentação dos dados que forem de sua alçada.

§ 3º O Poder Legislativo, por meio das mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, o Ministério Público, o Tribunal de Contas da União e a Controladoria Geral da União, bem como outros órgãos que demonstrem necessidade, a critério do órgão central do sistema, terão acesso ao SICONV, podendo incluir no referido Sistema informações que tiverem conhecimento a respeito da execução dos convênios publicados.

CAPÍTULO IV

DA PADRONIZAÇÃO DOS OBJETOS

Art. 14. Os órgãos concedentes são responsáveis pela seleção e padronização dos objetos mais frequentes nos convênios.

Art. 15. Nos convênios em que o objeto consista na aquisição de bens que possam ser padronizados, os próprios órgãos e entidades da administração pública federal poderão adquiri-los e distribuí-los aos convenientes.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. Os órgãos e entidades concedentes deverão publicar, até cento e vinte dias após a publicação deste Decreto, no Diário Oficial da União, a relação dos objetos de convênios que são passíveis de padronização.

Parágrafo único. A relação mencionada no caput deverá ser revista e republicada anualmente.

Art. 17. Observados os princípios da economicidade e da publicidade, ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão e da Controladoria-Geral da União disciplinará a possibilidade de arquivamento de convênios com prazo de vigência encerrado há mais de cinco anos e que tenham valor registrado de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 18. Os Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão elaborarão ato conjunto para execução do disposto neste Decreto.

Art. 19. Este Decreto entra em vigor em 1º de janeiro de 2008, exceto os arts. 16 e 17, que terão vigência a partir da data de sua publicação.

Art. 20. Ficam revogados os arts. 48 a 57 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, e o Decreto nº 97.916, de 6 de julho de 1989.

Brasília, 25 de julho de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Paulo Bernardo Silva

PORTARIA INTERMINISTERIAL MP/MF/CGU Nº 127, DE 29 DE MAIO DE 2008

Estabelece normas para execução do disposto no Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007 , que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, e dá outras providências.

OS MINISTROS DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, DA FAZENDA e DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA, no uso da atribuição que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição , e tendo em vista o disposto no art. 18 do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007 , resolvem:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Portaria regula os convênios, os contratos de repasse e os termos de cooperação celebrados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal com órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos para a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco que envolvam a transferência de recursos financeiros oriundos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União.

§ 1º Para os efeitos desta Portaria, considera-se:

I - concedente - órgão ou entidade da administração pública federal, direta ou indireta, responsável pela transferência dos recursos financeiros ou pela descentralização dos créditos orçamentários destinados à execução do objeto do convênio;

II - contratado - órgão ou entidade da administração pública direta e indireta, de qualquer esfera de governo, bem como entidade privada sem fins lucrativos, com a qual a administração federal pactua a execução de contrato de repasse; (*Redação dada ao inciso pela Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 342, de 05.11.2008, DOU 06.11.2008*)

III - contratante - órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da

União que pactua a execução de programa, projeto, atividade ou evento, por intermédio de instituição financeira federal (mandatária) mediante a celebração de contrato de repasse;

IV - contrato de repasse - instrumento administrativo por meio do qual a transferência dos recursos financeiros se processa por intermédio de instituição ou agente financeiro público federal, atuando como mandatário da União;

V - conveniente - órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, de qualquer esfera de governo, bem como entidade privada sem fins lucrativos, com o qual a administração federal pactua a execução de programa, projeto/atividade ou evento mediante a celebração de convênio;

VI - convênio - acordo ou ajuste que discipline a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União e tenha como partícipe, de um lado, órgão ou entidade da administração pública federal, direta ou indireta, e, de outro lado, órgão ou entidade da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, ou ainda, entidades privadas sem fins lucrativos, visando à execução de programa de governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;

VII - consórcio público - pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação, na forma da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005 ;

VIII - dirigente - aquele que possua vínculo com entidade privada sem fins lucrativos e detenha qualquer nível de poder decisório, assim entendidos os conselheiros, presidentes, diretores, superintendentes, gerentes, dentre outros;

IX - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

X - etapa ou fase - divisão existente na execução de uma meta;

XI - interveniente - órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta de qualquer esfera de governo, ou entidade privada que participa do convênio para manifestar consentimento ou assumir obrigações em nome próprio;

XII - meta - parcela quantificável do objeto descrita no plano de trabalho;

XIII - objeto - o produto do convênio ou contrato de repasse ou termo de cooperação, observados o programa de trabalho e as suas finalidades;

XIV - padronização - estabelecimento de critérios a serem seguidos nos convênios ou contratos de repasse com o mesmo objeto, definidos pelo concedente ou contratante, especialmente quanto às características do objeto e ao seu custo;

XV - projeto básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra ou serviço de engenharia e a definição dos métodos e do prazo de execução;

XVI - proponente - órgão ou entidade pública ou privada sem fins lucrativos credenciada que manifeste, por meio de proposta de trabalho, interesse em firmar instrumento regulado por esta Portaria;

XVII - termo aditivo - instrumento que tenha por objetivo a modificação do

convênio já celebrado, vedada a alteração do objeto aprovado;

XVIII - termo de cooperação - instrumento por meio do qual é ajustada a transferência de crédito de órgão ou entidade da Administração Pública Federal para outro órgão federal da mesma natureza ou autarquia, fundação pública ou empresa estatal dependente. (NR) (*Redação dada ao inciso pela Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 342, de 05.11.2008, DOU 06.11.2008*)

XIX - termo de parceria - instrumento jurídico previsto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, para transferência de recursos para organizações sociais de interesse público; e

XX - termo de referência - documento apresentado quando o objeto do convênio contrato de repasse ou termo de cooperação envolver aquisição de bens ou prestação de serviços, que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos e o prazo de execução do objeto.

§ 2º A descentralização da execução por meio de convênios ou contratos de repasse somente poderá ser efetivada para entidades públicas ou privadas para execução de objetos relacionados com suas atividades e que disponham de condições técnicas para executá-lo.

§ 3º Os órgãos ou entidades da administração pública de qualquer esfera de governo que recebam as transferências de que trata o caput deverão incluí-las em seus orçamentos.

§ 4º A União não está obrigada a celebrar convênio ou contrato de repasse.

§ 5º Na hipótese de o convênio ou contrato de repasse vir a ser firmado por entidade dependente ou órgão de Estado, Distrito Federal ou Município, o Chefe do Poder Executivo desse ente deverá participar no instrumento a ser celebrado como interveniente, caso não haja delegação de competência.

§ 6º Os convênios e contratos de repasse referentes a projetos financiados com recursos de origem externa deverão contemplar, no que couber, além do disposto nesta Portaria, os direitos e obrigações constantes dos respectivos Acordos de Empréstimos ou Contribuições Financeiras não reembolsáveis celebrados pela União com Organismos Internacionais, agências governamentais estrangeiras, organizações multilaterais de crédito ou organizações supranacionais.

Art. 2º Não se aplicam as exigências desta Portaria:

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998

Modifica o regime e dispõe sobre princípio e normas da Administração Pública, Servidores e Agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam esta Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os incisos XIV e XXII do art. 21 e XXVII do art. 22 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. Compete à União:

.....
XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

.....
XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

....."

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....
XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

....."

Art. 2º O § 2º do art. 27 e os incisos V e VI do art. 29 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação, inserindo-se § 2º no art. 28 e renumerando-se para § 1º o atual parágrafo único:

.....
.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 73. As infrações dos dispositivos desta Lei Complementar serão punidas segundo o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950; o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967; a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; e demais normas da legislação pertinente.

Art. 73-A. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar ao respectivo Tribunal de Contas e ao órgão competente do Ministério Público o descumprimento das prescrições estabelecidas nesta Lei Complementar. [\(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 131, de 27/5/2009\).](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
